

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/01/2024 | Edição: 16 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.822, DE 22 DE JANEIRO DE 2024 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 5.566.284.810.373,00 (cinco trilhões quinhentos e sessenta e seis bilhões duzentos e oitenta e quatro milhões oitocentos e dez mil trezentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.327.295.009.580,00 (dois trilhões trezentos e vinte e sete bilhões duzentos e noventa e cinco milhões nove mil quinhentos e oitenta reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.341.117.552.325,00 (um trilhão trezentos e quarenta e um bilhões cento e dezessete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.



Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.000.940.704.221,00 (dois trilhões novecentos e quarenta milhões setecentos e quatro mil duzentos e vinte e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.667.471.857.684,00 (um trilhão seiscentos e sessenta e sete bilhões quatrocentos e setenta e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 326.354.305.359,00 (trezentos e vinte e seis bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 4º O valor a que se refere o **caput** inclui R\$ 32.419.154.590,00 (trinta e dois bilhões quatrocentos e dezenove milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso "IU 9" por meio da abertura de crédito suplementar.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", ressalvado o disposto nos §§ 7º, 10 e 11 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e com os limites individualizados a que se referem os incisos I a V do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023; e

II - observar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Fica autorizada a suplementação, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º deste artigo, das dotações relativas às seguintes despesas:



I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) relativas a:

a) serviço da dívida pública federal;

b) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) reserva de contingência financeira, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do **caput** ;

III - despesas primárias discricionárias relativas:

a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) à subfunção defesa civil;

c) às ações "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)", "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF", "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação", "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)", "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)" e "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)"; e

d) às ações "162G - Exercício da Presidência do G20 pelo Brasil" e "163M - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência do G20"; e

IV - demais subtítulos não abrangidos pelos incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

III - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";

III - classificadas com "RP 3", limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com este indicador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo não abrangidas pelos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024; e



VII - ações "OOM4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos".

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação:

I - para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

II - de subtítulos com a utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações classificadas com IU 9, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, observado o intervalo de tolerância a que se refere o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º Desde que solicitado pelo autor da emenda, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o remanejamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", para a suplementação de programações classificadas nesta Lei com o identificador de resultado primário 3 - Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), preservada a classificação do identificador de resultado primário da emenda.

§ 8º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2024, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

§ 9º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 13.

§ 10. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", desde que, cumulativamente:

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;



II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que, ressalvadas as emendas de comissão, os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;

IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e

V - seja mantida a identificação das emendas e dos autores.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10, no caso da ação "2F07 Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher", ficam dispensados os requisitos dos incisos I e III do referido parágrafo.

§ 12. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; e

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024.

§ 13. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º e o inciso I do § 4º deste artigo:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, compreendidos aqueles de que trata o § 4º do art. 3º, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares



Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2024, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2024, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, e das previstas nesta Lei, inclusive daquelas que financiam as despesas referidas no § 4º do art. 3º, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º desta Lei, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de



que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - ações orçamentárias que contribuem para as metas e prioridades de 2024;

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Simone Nassar Tebet

Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.



Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Categoria Econômica e Origem

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	2.809.580.719.406
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	1.031.926.424.399
Contribuições (1)	1.398.240.791.833
Receita Patrimonial (1)	235.537.943.066
Receita Agropecuária (1)	28.620.697
Receita Industrial (1)	10.094.191.576
Receita de Serviços (1)	52.883.979.705
Transferências Correntes (1)	169.894.522
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	80.698.873.608
2. RECEITAS DE CAPITAL	858.831.842.499
Operações de Crédito (3)(4)	697.265.259.767
Alienação de Bens (4)	505.738.181
Amortização de Empréstimos (4)	34.515.530.820
Transferências de Capital (4)	113.414.947
Outras Receitas de Capital (4)	126.431.898.784
SUBTOTAL (1 + 2)	3.668.412.561.905
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.746.506.931.081
TOTAL	5.414.919.492.986

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.
(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.
(3) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal.
(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.



Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Total (A)	(%)			
		A/D	A/E	A/F	A/G
Camara dos Deputados	8.035.444.749	0,3529	0,2829	0,2745	0,1484
Senado Federal	5.916.476.877	0,2598	0,2083	0,2021	0,1093
Tribunal de Contas da União	2.850.088.964	0,1252	0,1003	0,0974	0,0526
Supremo Tribunal Federal	897.618.717	0,0394	0,0316	0,0307	0,0166
Superior Tribunal de Justiça	2.104.718.497	0,0924	0,0741	0,0719	0,0389
Justiça Federal	16.156.788.503	0,7096	0,5687	0,5519	0,2984
Justiça Militar da União	758.713.265	0,0333	0,0267	0,0259	0,0140
Justiça Eleitoral	11.806.931.675	0,5185	0,4156	0,4033	0,2180
Justiça do Trabalho	26.974.930.581	1,1847	0,9496	0,9214	0,4982
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.844.766.122	0,1689	0,1353	0,1313	0,0710
Conselho Nacional de Justiça	297.751.922	0,0131	0,0105	0,0102	0,0055
Presidência da República	3.287.990.819	0,1444	0,1157	0,1123	0,0607
Ministério da Agricultura e Pecuária	11.380.680.147	0,4998	0,4006	0,3887	0,2102
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	12.825.914.888	0,5633	0,4515	0,4381	0,2369
Ministério da Fazenda	33.476.789.566	1,4702	1,1784	1,1435	0,6182
Ministério da Educação	181.441.420.912	7,9686	6,3870	6,1978	3,3508
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	2.962.471.414	0,1301	0,1043	0,1012	0,0547
Defensoria Pública da União	761.837.649	0,0335	0,0268	0,0260	0,0141
Ministério da Justiça e Segurança Pública	21.990.204.062	0,9658	0,7741	0,7512	0,4061
Ministério de Minas e Energia	9.097.135.845	0,3995	0,3202	0,3107	0,1680
Ministério da Previdência Social	929.798.250.849	40,8349	32,7304	31,7607	17,1710
Ministério Público da União	9.369.187.232	0,4115	0,3298	0,3200	0,1730
Ministério das Relações Exteriores	4.592.505.873	0,2017	0,1617	0,1569	0,0848
Ministério da Saúde	232.054.842.894	10,1914	8,1687	7,9267	4,2855
Controladoria-Geral da União	1.379.881.568	0,0606	0,0486	0,0471	0,0255
Ministério dos Transportes	56.389.317.644	2,4765	1,9850	1,9262	1,0414
Ministério do Trabalho e Emprego	110.404.143.377	4,8487	3,8864	3,7713	2,0389
Ministério das Comunicações	2.047.580.782	0,0899	0,0721	0,0699	0,0378
Ministério da Cultura	3.583.221.668	0,1574	0,1261	0,1224	0,0662
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	3.662.563.399	0,1609	0,1289	0,1251	0,0676
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	6.518.867.492	0,2863	0,2295	0,2227	0,1204
Ministério do Planejamento e Orçamento	3.354.613.755	0,1473	0,1181	0,1146	0,0620
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	5.862.517.738	0,2575	0,2064	0,2003	0,1083
Ministério do Esporte	2.553.883.340	0,1122	0,0899	0,0872	0,0472
Ministério da Defesa	126.468.109.512	5,5542	4,4519	4,3200	2,3355
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	9.815.710.122	0,4311	0,3455	0,3353	0,1813
Ministério do Turismo	2.256.974.923	0,0991	0,0794	0,0771	0,0417
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	281.999.009.589	12,3849	9,9268	9,6327	5,2078
Ministério das Cidades	22.370.577.745	0,9825	0,7875	0,7641	0,4131
Ministério da Pesca e Aquicultura	356.831.363	0,0157	0,0126	0,0122	0,0066
Conselho Nacional do Ministério Público	115.754.984	0,0051	0,0041	0,0040	0,0021
Gabinete da Vice-Presidência da República	15.044.516	0,0007	0,0005	0,0005	0,0003
Advocacia-Geral da União	4.412.331.203	0,1938	0,1553	0,1507	0,0815
Ministério das Mulheres	480.620.937	0,0211	0,0169	0,0164	0,0089
Ministério da Igualdade Racial	180.433.909	0,0079	0,0064	0,0062	0,0033
Ministério de Portos e Aeroportos	5.417.491.589	0,2379	0,1907	0,1851	0,1000
Encargos Financeiros da União	77.240.773.154	3,3923	2,7190	2,6384	1,4264
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	502.579.667	0,0221	0,0177	0,0172	0,0093
Banco Central do Brasil	4.140.469.716	0,1818	0,1458	0,1414	0,0765
Ministério dos Povos Indígenas	849.776.401	0,0373	0,0299	0,0290	0,0157
Reserva de Contingência	11.904.867.083	0,5228	0,4191	0,4067	0,2199
SUBTOTAL (B)	2.276.967.409.198	100,00	80,1529	77,7782	42,0499
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	563.813.622.876		19,8471	19,2591	10,4122
SUBTOTAL (C)	2.840.781.032.074		100,00	97,0373	52,4621
Operações Oficiais de Crédito	86.732.284.591			2,9627	1,6017
SUBTOTAL (D)	2.927.513.316.665			100,00	54,0638
Dívida Pública Federal	2.487.406.176.321				45,9362
TOTAL (E)	5.414.919.492.986				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	143.342.695.755
Geração Própria	143.342.695.755
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.526.809.629
Tesouro	3.526.809.629
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	4.495.812.003
Internas	3.713.812.003
Externas	782.000.000
TOTAL	151.365.317.387



Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento
por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	10.722.070
25000 - Ministério da Fazenda	9.696.934.787
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	107.589.331
32000 - Ministério de Minas e Energia	135.210.136.564
36000 - Ministério da Saúde	162.131.567
41000 - Ministério das Comunicações	1.342.270.395
46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	152.000.000
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	32.426.812
52000 - Ministério da Defesa	2.993.193.942
68000 - Ministério de Portos e Aeroportos	1.657.911.919
TOTAL	151.365.317.387



AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.782/1999, PARA O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2024

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO			
		QTDE		
			NO EXERCÍCIO	
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):				
1. Poder Legislativo	24	594	189.168.146	13.003.2
1.1. Câmara dos Deputados	-	185	76.933.066	5.055.5
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	185	76.933.066	5.055.5
1.2. Senado Federal	-	270	85.251.252	5.852.5
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	270	85.251.252	5.852.5
1.3. Tribunal de Contas da União	24	139	26.983.828	2.095.0
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	115	26.022.306	2.095.0
1.3.2. PL nº 5711/2023	24	24	961.522	
2. Poder Judiciário	3.055	5.704	559.249.826	89.200.7
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	64	5.459.632	978.3
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	64	5.459.632	978.3
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	138	11.850.100	2.199.8
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	138	11.850.100	2.199.8
2.3. Justiça Federal	625	850	85.000.000	12.750.0
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	850	85.000.000	12.750.0
2.3.2. PL nº 2.783/2011 (2)	625	-	-	
2.4. Justiça Militar da União	740	655	36.978.495	8.033.0
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	35	4.161.641	797.0
2.4.2. PL nº 1184/2015	740	620	32.816.854	7.235.9
2.5. Justiça Eleitoral	804	1.262	129.761.521	17.939.0
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	458	58.874.816	10.451.1
2.5.2. PL nº 1761/2015	10	10	1.929.874	
2.5.3. AntePL	794	794	68.956.831	7.487.9
2.6. Justiça do Trabalho	115	1.761	228.759.356	38.756.8
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	1.698	221.895.424	37.752.6
2.6.2. PLC nº 190/2015 - TRT 5ª Rg.	49	49	5.405.125	781.1
2.6.3. PLC nº 194/2015 - TRT 19ª Rg.	14	14	1.458.807	223.1



2.6.4. PLC nº 112/2017 - TRT 22ª Rg. (2)	52	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	771	919	58.197.486	8.065.31
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	148	22.404.802	4.044.43
2.7.2. PL nº 1987/2023 - Criação de Funções Comissionadas	484	484	14.619.745	
2.7.3. AntePL Criação de Cargos Efetivos	287	287	21.172.939	4.020.87
2.8. Conselho Nacional de Justiça	90	55	3.243.236	478.22
2.8.1. PL nº 2342/2022 - cargos	90	55	3.243.236	478.22
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	355	42.758.686	6.285.27
3.1. Ministério Público Federal	-	223	31.284.386	4.691.18
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	223	31.284.386	4.691.18
3.2. Ministério Público do Militar	-	20	1.439.497	318.81
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	20	1.439.497	318.81
3.3. Ministério Público do Trabalho	-	65	7.563.760	1.161.40
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	55	7.331.214	1.161.40
3.3.2. Lei nº 14.561/2023	-	10	232.546	
3.4. Escola Superior do Ministério Público da União	-	5	438.354	113.86
3.4.1. Lei nº 13.032/2014	-	5	438.354	113.86
3.5. Conselho Nacional do Ministério Público	-	42	2.032.689	
3.5.1. PL nº 2073/2022 (3)	-	42	2.032.689	
4. Defensoria Pública da União	91	43	2.868.850	
4.1. Defensoria Pública da União	91	43	2.868.850	
4.1.1. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos em comissão e funções de confiança	91	43	2.868.850	
5. Poder Executivo	197	40.555	2.219.982.824	477.438.59
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cíveis	197	30.966	1.964.381.095	477.438.59
5.1.1. Cargos e funções vagos	149	15.118	1.009.255.593	280.703.90
5.1.1.1. Provimento Poder Executivo, exceto BPEQ e QRTAE	-	14.969	1.002.279.303	278.750.54
5.1.1.2. Criação/Provimento de Cargos Efetivos	149	149	6.976.290	1.953.36
5.1.2. Anteprojeto de Lei - ANPD	48	48	3.948.913	
5.1.3. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (4)	-	15.773	949.776.863	196.342.75
5.1.4. Lei nº 12.601/2012 - Cargos MRE	-	27	1.399.726	391.92
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	9.589	255.601.729	
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	9.589	255.601.729	
TOTAL DO ITEM I	3.367	47.251	3.014.028.332	585.927.79
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:				
1. Poder Legislativo			337.051.240	18.412.24



1.1. Câmara dos Deputados		
1.1.1. Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 12.777/2012, com o objetivo de preservar vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) percebidas no âmbito do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.	-	
1.2. Senado Federal	295.451.240	11.28
1.2.1. Regulamentação da Gratificação de Desempenho instituída pela Lei nº 12.300/2010.	279.722.044	10.14
1.2.2. Anteprojeto de Lei com o objetivo de preservar vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) percebidas no âmbito do Quadro de Pessoal do Senado Federal definido pela Lei nº 12.300/2010 e suas alterações.	15.729.196	1.13
1.3. Tribunal de Contas da União	41.600.000	7.12
1.3.1. Adicional de Especialização e Qualificação - PL nº 7926/2014.	41.600.000	7.12
2. Poder Judiciário	282.810.935	40.05
2.1. Justiça Eleitoral	282.810.935	40.05
2.1.1. Implementação da Lei nº 14.520/2023: Impacto decorrente do reajuste do subsídio dos Magistrados.	22.658.720	
2.1.2. Implementação da Lei nº 14.523/2023: Reajuste remuneratório dos servidores.	260.152.215	40.05
3. Ministério Público Federal	315.292.147	38.16
3.1. Ministério Público Federal	175.457.883	19.83
3.1.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	47.646.685	4.24
3.1.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	127.811.198	15.58
3.2. Ministério Público Militar	11.211.198	1.73
3.2.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	4.148.969	62
3.2.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	7.062.229	1.11
3.3. Ministério Público do Distrito Federal de Territórios	41.123.606	6.84
3.3.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	15.267.744	2.41
3.3.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	25.855.862	4.43
3.4. Ministério Público do Trabalho	82.826.775	9.32
3.4.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	32.719.986	2.73
3.4.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	50.106.789	6.58
3.5. Escola Superior do Ministério Público da União	757.521	4
3.5.1. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	757.521	4
3.6. Conselho Nacional do Ministério Público da União	3.915.164	37
3.6.1. Lei nº 14.524/2023 - Servidores Ativos e Inativos (Aposentadorias e Pensões)	3.346.781	37
3.6.2. Lei nº 14.524/2023 - Funções e Cargos Comissionados	568.383	
4. Defensoria Pública da União	16.065.749	3.84
4.1. Defensoria Pública da União	16.065.749	3.84
4.1. Ante PL - Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União para alterar os Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022.	3.127.358	78



4.2. PL nº 7.836/2014 - Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios e de Função Administrativa dos membros da Defensoria Pública da União.	9.724.623	2.431.1
4.3. Lei nº 14.525/2023 - referente ao reajuste dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da DPU.	3.213.768	629.8
5. Poder Executivo	1.748.150.392	83.530.6
5.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo	503.762.749	83.530.6
5.2. Decreto nº 11.545/2023 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira	1.113.529.119	
5.3. Limite destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho	130.858.524	
TOTAL DO ITEM II	2.699.370.463	183.998.7
TOTAL ANEXO V	5.713.398.795	769.926.5

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2023, cujas datas de vencimento são anteriores a 31 de março de 2024, e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de despesas.

(3) Projeto de Lei nº 2073/2022, que dispõe sobre a transformação de cargos efetivos do quadro do CNMP, sem aumento de despesas, sendo 5 (cinco) cargos em Comissão; bem como sobre a criação de 32 (trinta e dois) cargos em Comissão por economia de despesa.

(4) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Referência, cujas datas de vencimento são anteriores a 31 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição
10.01101.99.999.0999.0Z01.6499 - Câmara dos Deputados
10.02101.99.999.0999.0Z01.6499 - Senado Federal
10.02101.01.122.0034.20TP.5664 - Senado Federal
10.02101.09.272.0034.0181.5664 - Senado Federal
10.03101.99.999.0999.0Z01.6499 - Tribunal de Contas da União
10.10101.99.999.0999.0Z01.6499 - Supremo Tribunal Federal
10.11101.99.999.0999.0Z01.6499 - Superior Tribunal de Justiça
10.12101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau
10.13101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Militar da União
10.14101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Eleitoral
10.15126.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
10.16101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça do DF e Territórios
10.17101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional de Justiça
10.34101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Federal



10.34102.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Militar
10.34103.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do DF e Teritórios
10.34104.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do Trabalho
10.34105.99.999.0999.0Z01.6499 - Escola Superior do MPU
10.59101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público
10.29101.99.999.0999.0Z01.6499 - Defensoria Pública da União
10.25103.04.122.0032.21BW.0001 - Receita Federal do Brasil
10.25103.04.122.0032.21BX.0001 - Receita Federal do Brasil
10.26101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Educação
10.40101.11.122.0032.21BW.0001 - Ministério do Trabalho e Emprego
10.40101.11.122.0032.21BX.0001 - Ministério do Trabalho e Emprego
10.52101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Defesa
10.71102.99.999.0999.0Z01.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento
20.36901.99.999.0999.0Z01.6499 - Fundo Nacional de Saúde
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição
10.01101.99.999.0999.0Z00.6499 - Câmara dos Deputados
10.02101.99.999.0999.0Z00.6499 - Senado Federal
10.02101.01.846.0034.09HB.5664 - Senado Federal
10.03101.99.999.0999.0Z00.6499 - Tribunal de Contas da União
10.10101.99.999.0999.0Z00.6499 - Supremo Tribunal Federal
10.11101.99.999.0999.0Z00.6499 - Superior Tribunal de Justiça
10.12101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau
10.13101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Militar da União
10.14101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Eleitoral
10.15126.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
10.16101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça do DF e Teritórios
10.17101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional de Justiça
10.34101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Federal
10.34102.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Militar
10.34103.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do DF e Teritórios
10.34104.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do Trabalho
10.34105.99.999.0999.0Z00.6499 - Escola Superior do MPU
10.59101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público
10.29101.99.999.0999.0Z00.6499 - Defensoria Pública da União
10.26101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério da Educação
10.71102.99.999.0999.0Z00.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento
20.36901.99.999.0999.0Z00.6499 - Fundo Nacional de Saúde

























ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2024

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	
		Objeto	Descrição do Objeto
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT			
RJ			
26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR- 040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE			
26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE			
26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CON CER - NA REGIÃO SUDESTE			
26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CON CER - NA REGIÃO SUDESTE			
Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ			
Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Concessão PG-138/95-00			
Valor R\$: 291.244.036,80 Data Base: 01/04/1995			
- Sobrepreço no orçamento da obra.			
Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.			
Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes			

Presidente da República Federativa do Brasil